



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 39/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

136ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 17/12/2013

PROCESSO Nº 1/4079/2010

AI: 1/2010.13477-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ DIAS DE ALENCAR

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DIEF.  
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE.**

1. A penalidade a ser aplicada ao caso em questão deve ser a de 600 Ufirces prevista no artigo 123, VI, alínea “e” item 1, da Lei nº 12.670/96.

2. Auto de Infração julgado parcialmente procedente.

3. Recurso Oficial conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

4. Decisão em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JOSÉ DIAS DE ALENCAR** deixou de apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF’s referente aos meses de dezembro de 2009 a agosto de 2010, restando assim relatada a infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES DE ENTREGAR AO ORGÃO FAZENDARIO COMPETENTE GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS (GIM) OU DOCUMENTO QUE A SUBSTITUA. CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU O TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2010.22202 NÃO INFORMANDO AS DIEFS OMISSAS NOS PERÍODOS REFERENTES A 12/2009 A 31/08/2010, MOTIVO PELO QUAL FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

O lançamento tributário foi julgado parcialmente procedente na 1ª Instância Administrativa no sentido de aplicar a penalidade de 600 Ufirces prevista no artigo 123, VI, alínea "e" item 1, da Lei nº 12.670/96.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada na falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, com relação aos meses de dezembro de 2009 a agosto de 2010.

Analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que assiste razão à ilustre Julgadora da 1ª Instância, tendo em vista que no caso dos autos a penalidade a ser aplicada deve ser a de 600 Ufirces prevista no artigo 123, VI, alínea "e" item 1, da Lei nº 12.670/96.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, devendo, portanto, ser mantida em sua integralidade a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância Administrativa.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ DIAS DE ALENCAR**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial e negar-lhe provimento, para manter a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com a douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

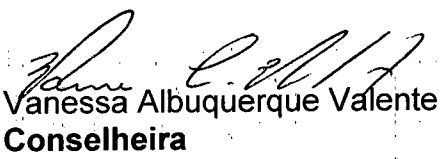
  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**Conselheira**

José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

  
Pedro Eleuterio de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**